



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000481-53.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante THIAGO FIORAVANTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000481-53.2024.8.26.0185

1ª Vara do Foro de Estrela D'Oeste

Agravante: Thiago Fioravante

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.000

Agravo em execução. Pena de multa. Penhora. Possibilidade. Aplicação do art. 164, § 2º, da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Thiago Fioravante, contra a r. decisão de fls. 74 que, nos autos da execução nº 1500716-77.2023.8.26.0185, indeferiu o pleito de extinção da execução de pena de multa.

Afirma que é hipossuficiente, pois encontra-se assistido pela Defensoria Pública, o que demonstra não possuir recursos suficientes para arcar com a pena de multa imposta, o que assim é entendido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que decide pela extinção da execução da pena de multa e da punibilidade. Diz que os bens encontrados são destinados à subsistência do executado portanto, impenhoráveis e não possui numerário em contas bancárias. Assim deve ser declarada a extinção da execução da pena de multa pela impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária. Requer a reforma da decisão com a extinção da execução da pena de multa pela hipossuficiência com liberação das constringências que pendem sob seu patrimônio (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 10/12) e a manutenção da decisão agravada (fls. 13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento (fls. 170/175).

É o relatório.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 33 "caput", da Lei de Drogas c.c. art. 69 "caput" do CP, c.c. art. 2º, "caput", II da Lei 8.72/90 e art. 35 "caput" c.c. art. 40 "caput", V, da Lei de Drogas (fl.29/30), a pena de oito anos e seis meses de reclusão, regime fechado e multa de 816 dias no valor de R\$23.936,00 e multa de 500 dias o valor de 14.666,67, com valores atualizados de R\$33.685,83 e R\$20.640,83, total de R\$54.326,66 (fls. 29/30 e 62).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa, decorrente da condenação penal e, em razão do inadimplemento, foi determinada a penhora em contas bancárias do agravante, com a indisponibilidade dos valores. Devidamente citado à fl. 47, não quitou o débito no prazo (fl. 54). Com a vinda de resposta de ofícios expedidos, foi encontrada uma motocicleta pelo convênio Renajud (fl. 59). Pleiteada a restrição, avaliação e penhora do referido bem, assim como de bens do executado (fl. 73), penhorada a motocicleta, conforme certidão de fl. 86 e auto de penhora de fl. 92, determinada a alienação em leilão judicial (fls. 105/107), realizado, com resultado negativo, foi requerido, em 01.11.2024 pelo Ministério Público, nova tentativa de alienação em hasta pública (fl. 155).

Pois bem.

A meu ver, com razão o digno Magistrado.

Há que considerar a posição consolidada pelo E. STJ no Tema 931:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

A posição consolidada do E. STJ no Tema 931 é de que a possibilidade de extinção da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado, dá-se

após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos.

Contudo, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ como fundamento para admitir a extinção de todas as penas de multa, sobretudo, porque, em verdade, o entendimento intenta não impedir a extinção de punibilidade somente daquele que, depois de cumprida a pena corporal ou alternativa, não possui condição financeira para o pagamento da multa imposta. Tal posição, à evidência, não autoriza a extinção da pena de multa quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para tentativa de saldar o débito.

No presente caso, como bem anotado pelo digno Magistrado, que considerou ainda não esgotadas todas as possibilidades de busca patrimonial do executado e não acolheu o pedido de hipossuficiência econômica, como bem observou, poderá ser novamente analisado, se após as tentativas de penhora/busca patrimonial ficar comprovado não ter condições financeiras para arcar com os valores cobrados.

Há que observar, ainda, que, não obstante as teses defensivas, há expressa autorização legal para a cobrança da multa. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM QUE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. ARRESTO/SEQUESTRO DE SALDO EM CONTA INVESTIMENTO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES, PORQUANTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E/OU PORQUE INOCORRENTE HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA PRIVADA DE INVESTIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Do exame em conjunto das razões de decidir do acórdão em que julgada a apelação e dos embargos de declaração, conclui-se que a matéria submetida a julgamento foi enfrentada, não havendo se falar, portanto, em omissão (violação do art. 619 do CPP, inexistente). 2. A penhora, em execução, de saldo em conta de investimento sujeita-se ao regramento do art. 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos) - que incide,

inclusive, nas execuções de natureza não alimentar -, ainda que o montante tenha sido transferido (seja oriundo) de conta vinculada do FGTS, afastando-se, assim, a alegada impenhorabilidade absoluta de que trataria o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.021.651/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Como se vê, não há que falar em impenhorabilidade, com fundamento no disposto do art. 833 do Código de Processo Civil, já que o bloqueio do bem, convertido em penhora, se deu com fundamento nos dispositivos da legislação de execução penal.

Por derradeiro, nada há nos autos a demonstrar que o referido bem penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. decisão agravada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator